



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.650/99

“DISCIPLINA AS TAXAS E TARIFAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - As atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente – SEMMA, ficam sujeitas as taxas previstas nesta lei.

Art. 2º - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, são as seguintes:

- I** - Taxa de Licença Prévia;
- II** - Taxa de Licença de Instalação;
- III** - Taxa de Licença de Operação;
- IV** - Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 3º - A taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

Art. 4º - A taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

Art. 5º - A taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente.

Art. 7º - O contribuinte das taxas previstas nesta lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 8º - A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a 300 Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente a data do pagamento, sob a qual incidirão as alíquotas de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 9º - Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos critérios, porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único – As classes a que se refere este artigo constam do anexo único desta Lei.

Art. 10 - Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou a autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 11 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, sendo que o mesmo poderá pagá-las em até 04 (quatro vezes).

Art. 12 - As taxas de Licença e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 13 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

Art. 14 - A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente – SEMMA, cobrará, ainda, tarifa pela prestação dos serviços de emissão de cópias de cartas temáticas analógicas e digitais, declarações, relatórios técnicos, imagens de satélite, cartilhas e outros materiais didáticos, vídeos e fotos, custas de vistorias extraordinárias, utilizados na execução de suas atividades-fins inerentes ao meio ambiente, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 16 – Ficam isentas do pagamento das taxas e tarifas constantes na presente Lei:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

I - instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;

II - sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;

III - empresas públicas municipais;

IV - órgãos integrantes da Administração Direta do Município, bem como suas autarquias e fundações;

V - organizações ambientalistas não governamentais.

Art. 17 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será criado com objetivo de custear projetos produtivos sustentáveis, projetos de tecnologias inovadoras, projetos de criação, implantação, manutenção e monitoramento de Distritos Industriais, Condominiais ou assemelhados, projetos de fiscalização e programas e/ou projetos de educação ambiental, que serão executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente.

Art. 18 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, regulamentará a mesma, ficando autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 31 de dezembro de 1999.

EDILSON DIAS BOTELHO
Prefeito Municipal de Itaituba

Publicado na Secretaria, na data supra.

RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Tabela de alíquotas a serem aplicadas em conformidade com as classes de atividades e os tipos de licença e autorização:

CLASSE	A			B			C			D		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	10%	12%	15%	18%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	70%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12%	17%	20%	22%	25%	30%	35%	40%	50%	60%	70%	90%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	70%	80%	90%	100%
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	60%	75%	80%	90%	100%

LEGENDA

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
A - MICRO	I - PEQUENO
B - PEQUENO	II - MÉDIO
B - MÉDIO	III - GRANDE
D - GRANDE	

70
[Handwritten signature]